



Referência: Processo nº 3243/2026  
**Informação nº 04/2026/DINT/SSP**

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2026

Referência: Processo nº 3243/2026/SSP, referente a pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento à determinação contida em despacho, esta Diretoria de Integração passou a analisar o projeto de Lei Complementar de origem do Exmo Deputado Estadual Volnei Weber, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (PISEG/SC) e dá outras providências.

Com base no documento analisado, o projeto se fundamenta na legislação já existente, como a Lei nº 8.451 de 1991, que criou o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), integrando novos mecanismos de financiamento privado via projetos apresentados pelas instituições de segurança pública por intermédio de renúncia fiscal de ICMS.

O projeto apresenta como pontos positivos:

**1) Diversificação de Fontes de Financiamento:** O projeto permite que empresas contribuam diretamente para a segurança pública utilizando até 5% do saldo devedor de ICMS, o que desonera o orçamento direto do Estado e agiliza o aporte de recursos diretamente na ponta.

**2) Modernização Tecnológica e Estrutural:** A proposta detalha que os recursos podem ser usados para a aquisição de veículos (aéreos, aquáticos e terrestres), armamentos, videomonitoramento, informática e mesmo obras de reforma e construção de instalações, possibilitando uma atualização constante e necessária das forças de segurança.



**3) Gestão Técnica e Representativa:** A criação de um Conselho Técnico com representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e FECAM assegura que os projetos aprovados atendam a critérios técnicos baseados, também, em necessidades regionais.

**4) Sustentabilidade Operacional (Custeio):** Diferente de outros modelos de doação, o projeto exige que 10% do valor compensado seja destinado ao FSP a título de despesa de custeio, possibilitando que a SSP tenha recursos para manutenção de instalações e equipamentos adquiridos.

**5) Mecanismos de Controle e Ética:** O texto veda explicitamente o benefício direto de empresas patrocinadoras em seus próprios projetos e estabelece multas severas (duas vezes o valor da vantagem) para casos de dolo ou fraude, desencorajando o mau uso dos recursos.

Por outro lado, o texto apresenta como pontos negativos

**1) Impacto na Arrecadação (Renúncia Fiscal):** Embora existam limites globais (até 0,5% da receita líquida de ICMS a partir de 2028), o programa representa uma renúncia de receita que deixará de entrar no tesouro estadual para livre aplicação. Esse detalhe pode, inclusive, eventualmente conflitar com a Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991, a qual dispõe sobre o Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP.

**2) Potencial Burocracia na Implementação:** O processo de compensação depende de exame prévio do Conselho Técnico, aprovação do Secretário da Segurança e homologação posterior pela Secretaria da Fazenda, o que pode tornar o fluxo lento para as empresas interessadas na destinação dos recursos.

**3) Implementação Gradual:** O montante global de aplicação é escalonado, começando em apenas 0,3% em 2026, o que significa que o impacto real e em larga escala do programa ainda levará alguns anos para ser sentido plenamente.

Com relação ao ônus administrativo que recairá sobre a SSP no tocante à gestão do Conselho Técnico e homologações, esta pasta entende ser plenamente aceitável, e que será compensado em função dos recursos que poderão eventualmente ser aportados para a SSP.

Sugestões da pasta:

Diante da possibilidade de eventual conflito com o texto da Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991, esta pasta sugere que o projeto proponha alteração do texto da Lei nº 8.451, especialmente no Art.



2º, incluindo expressamente recursos oriundos do PISEG na composição do Fundo para a Melhoria da Segurança Pública.

Por derradeiro, a pasta sugere encaminhamento do presente processo à COJUR para a necessária análise jurídica.

À consideração do Exmo Sr Secretário de Estado da  
Segurança Pública de SC.

**CEL PM QORR LUIZ RICARDO DUARTE**  
Assessor DINT/SSP  
(Assinado Digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PULB1624**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ RICARDO DUARTE** (CPF: 533.XXX.689-XX) em 18/02/2026 às 14:06:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyNDNfMzI2M18yMDI2X1BVTEIxNjI0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003243/2026** e o código **PULB1624** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 36/2026/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 3233/2026 (vinculado ao SCC 2952/2026)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0834/2025.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Volnei Weber.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

**Adriano Spolaor**

**Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC**

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KV95D50F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 12/02/2026 às 17:22:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 12/02/2026 às 17:46:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzNfMz1M18yMDI2X0tWOTVENTBG> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003233/2026** e o código **KV95D50F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Processo:** SSP 3233/2026

**Assunto:** Consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”, oriundo da ALESC.

Acolho a Informação Técnica nº 36/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4V7V0W5Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 18/02/2026 às 16:29:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzNfMzI1M18yMDI2XzRWN1YwVzVa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003233/2026** e o código **4V7V0W5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

### **Informação Técnica 012/2026/ASJUR/GABPG**

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

**Interessados:** Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

**Processo n.:** SSP 3239/2026 (SCC 2952/2026)

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0834/2025 que “*Dispõe sobre a criação do programa de incentivo ao aparelhamento da segurança pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências*”.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

**Gabriela Krauss Ribeiro**

Coordenadora da Assessoria Jurídica

**Polícia Científica de Santa Catarina**

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **653IP2BE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA KRAUSS RIBEIRO** (CPF: 105.XXX.529-XX) em 18/02/2026 às 15:28:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/10/2025 - 15:02:24 e válido até 28/10/2125 - 15:02:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzlfMzI1OV8yMDI2XzY1M0lQMkJF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003239/2026** e o código **653IP2BE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 55/2026/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 3239/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 137/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 2), da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 834/2025, que “dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparentamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - PISEG/SC, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 12/2026/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 14, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Douglas de Oliveira Balen**  
Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC

**Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC**

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.  
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KG0457WL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN** (CPF: 001.XXX.571-XX) em 18/02/2026 às 17:39:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzlfMzI1OV8yMDI2X0tHMDQ1N1dM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003239/2026** e o código **KG0457WL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 9/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00003236/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, de autoria do Deputado Estadual Volnei Weber, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (PISEG/SC) e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/0011/2026, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 2919/2026.

O Projeto de Lei institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (PISEG/SC), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com a finalidade de fortalecer a estrutura material e operacional dos órgãos de segurança pública por meio de investimentos diretos em equipamentos, tecnologia e infraestrutura.

A proposta autoriza empresas contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a compensarem parte do imposto devido ao destinarem recursos para projetos previamente aprovados ou ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FPS), funcionando como um mecanismo de redirecionamento tributário sem aumento de carga fiscal.

O programa contará com um Conselho Técnico, composto por representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), responsável pela análise prévia dos projetos, que serão apresentados exclusivamente pelas instituições integrantes da Secretaria. A compensação será limitada a até 5% do saldo devedor do ICMS, poderá ser cumulada com outros incentivos fiscais, deverá ocorrer no mesmo exercício financeiro e exigirá o repasse de 10% ao fundo estadual para custeio, ficando sujeita à homologação da Secretaria da Fazenda.

Os projetos poderão contemplar aquisição de viaturas, aeronaves, embarcações, armamentos, equipamentos operacionais, sistemas de comunicação e informática, videomonitoramento, além de construção, ampliação ou reforma de estruturas físicas. O texto ainda estabelece regras de controle, vedações para evitar benefícios diretos às empresas patrocinadoras, penalidades para uso indevido do incentivo e limites globais anuais de aplicação dos recursos, vinculados a percentuais da arrecadação do ICMS, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a execução da lei.

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, não identifica impedimentos à sua regular tramitação.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA  
COSTA**

Chefe Interno da BM-1//EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **13T4XUW2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA** (CPF: 037.XXX.899-XX) em 18/02/2026 às 15:38:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzZfMzI1Ni8yMDI2XzEzVDRYVVcy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003236/2026** e o código **13T4XUW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SSP 00003236/2026

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, de autoria do Deputado Estadual Volnei Weber, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (PISEG/SC) e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei tem a finalidade de fortalecer a estrutura material e operacional dos órgãos de segurança pública por meio de investimentos diretos em equipamentos, tecnologia e infraestrutura. A proposta autoriza empresas contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a compensarem parte do imposto devido ao destinarem recursos para projetos previamente aprovados ou ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FPS), funcionando como um mecanismo de redirecionamento tributário sem aumento de carga fiscal.

Destaca-se que, embora a proposta vise a um relevante incremento de recursos para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, e não haja juízo de valor contrário ao seu nobre propósito, a viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo nº PL. 834/2025 esbarra, em tese, em óbices constitucionais e legais, notadamente quanto à necessidade de autorização unânime do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para benefícios fiscais de ICMS e a vedação à vinculação, ainda que indireta, de receita de impostos (art. 167, inciso IV, da Constituição Federal).

Caso haja entendimento diferente, não haveria impedimentos à regular tramitação do Projeto de Lei.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DD01J45E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 19/02/2026 às 12:28:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzZfMz11NI8yMDI2X0REMDFKNDVF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003236/2026** e o código **DD01J45E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)

Ofício nº 133/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP 00003236/2026, que trata da análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”, informo que acolho integralmente a Informação nº 9-2026-BM1 (pp. 5-6) e o despacho de p. 7, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me favoravelmente à tramitação da matéria, ressalvados os óbices legais apontados na manifestação técnica de p. 7.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E1P214ZP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 19/02/2026 às 15:45:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzZfMzI1Ni8yMDI2X0UxUDIxNFpQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003236/2026** e o código **E1P214ZP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Documento SSP 00003234/2026 Vol.: 0**

---

**Origem**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar  
**Responsável:** Fred Hilton Gonçalves da Silva  
**Data encam.:** 18/02/2026 às 18:28

---

**Destino**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

---

**Encaminhamento**

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica favorável da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, referente a Projeto de Lei nº 0834/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparentamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências", porque em suma a alteração não afetará atribuições da PMSC. Ao que, ratifico a manifestação técnica e por verificar que também no mérito a proposta parece ser interessante a preservação de ordem pública, assim, opino pelo encaminhamento dos autos de modo favorável.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva  
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3O2AUP52**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 18/02/2026 às 18:28:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzRfMzI1NF8yMDI2XzNPMkFVUDUy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003234/2026** e o código **3O2AUP52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 009/2026.**

**ORIGEM:** SSP 3234 2026

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise do projeto de Lei nº 834/2025, de autoria do deputado Volney Weber, que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências*”, visando subsidiar a resposta governamental ao aludido projeto de Lei, conforme solicitado no Ofício nº 137/SCC-DIAL-GEMAT, hospedado em fls. 02 dos autos.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, na forma desta Lei.

Art. 2º O PISEG/SC tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS.

Art. 3º O PISEG/SC terá um órgão colegiado denominado Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da segurança pública e instituições que constituem à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado – PMSC;

II – 01 (um) representante da Polícia Civil do Estado – PCSC;

III – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – CBMSC;

IV – 01 (um) representante da Polícia Científica – PCISC; e,

V – 01 (um) representante da Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

§1º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à SSP a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado, bem como a designação de servidor para auxiliar o colegiado.

§2º Cabe ao Conselho Técnico o exame prévio dos projetos do PISEG/SC que serão encaminhados para aprovação final do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:



I – aporte de valores em projetos vinculados ao PISEG/SC, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança Pública, sendo denominados nesta Lei como Projetos do PISEG/SC;

II – aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/SC, por meio de depósito no Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, nos termos da Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991.

§1º A compensação de valores prevista no caput deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, devendo ser discriminado no Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§2º A compensação a que se refere este artigo:

I – poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II – será realizada com valores correspondentes ao ICMS a recolher verificados no mesmo exercício financeiro do ato de adesão pelo contribuinte ao PISEG/SC;

III – terá regime acumulativo de saldo remanescente, observado o disposto no inciso anterior;

III – ficará condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, a título de despesa de custeio.

§3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Fazenda. §4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do caput ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/SC.

Art. 5º Os projetos do PISEG/SC poderão ser apresentados exclusivamente pelas instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e órgãos e unidades operacionais a elas vinculados.

Parágrafo único. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos aéreos, aquáticos e terrestres, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, de resgate, rádios comunicadores, de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento, bem como ampliação, construção e reforma de estruturas físicas.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o projeto do PISEG/SC deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou à doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.



Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/SC, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

I – 0,3% da receita líquida de ICMS para o ano de 2026;

II – 0,4% da receita líquida de ICMS para o ano de 2027; e;

III – 0,5% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2028.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do teor do projeto de Lei nº 834/2025, constatamos que ele não altera nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Contudo, em nosso entender, ao projeto de Lei em pauta cabem as seguintes proposições e considerações a seguir expostas:

1) Adequação da composição do Conselho Técnico do PISEG/SC (artigo 3º): Sugere-se a alteração do artigo 3º que trata sobre o Conselho Técnico, a fim de restringir a composição do conselho aos integrantes da Segurança Pública do Estado. A proposição se fundamenta no fato de que o Programa está intrinsecamente ligado às instituições de segurança pública do Poder Executivo Estadual e lida com a compensação de um imposto de competência estadual (ICMS).

Considerando que o Programa não envolve instituições municipais, nem tributos municipais, recomenda-se a remoção da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) da composição do referido Conselho, consoante proposta abaixo:

Art. 3º O PISEG/SC terá um órgão colegiado denominado Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da segurança pública e instituições que constituem à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado – PMSC;

II – 01 (um) representante da Polícia Civil do Estado – PCSC;

III – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – CBMSC; e

IV – 01 (um) representante da Polícia Científica – PCISC.

2) Alteração do caput do artigo 5º que prevê quem pode apresentar os projetos ao PISEG: Sugere-se a alteração do verbo “poderão” para “serão” no *caput* do artigo 5º,



passando a ter a seguinte redação: “Os projetos do PISEG serão apresentados exclusivamente pelas instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e órgãos e unidades operacionais a elas vinculados.”

Trata-se de mera adequação na redação para evitar interpretações dúbias ou que não condizem com o propósito da legislação analisada, que visa fortalecer exclusivamente as forças de segurança estaduais catarinenses.

3) Alteração do parágrafo único do artigo 5º para ampliar o rol de materiais e serviços abrangidos pelos projetos: É necessária a ampliação do rol de materiais e serviços a serem contemplados pelos projetos do PISEG/SC para viabilizar a contratação de serviços e materiais de tecnologia e informática, a fim de fortalecer as ações de inteligência e ostensivas com o emprego de ferramentas tecnológicas para potencializar e agilizar as ações policiais. A presente medida será essencial para buscar a manutenção de Santa Catarina como o Estado mais seguro do país.

Assim sendo, sugerimos que o parágrafo único do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos, veículos aéreos, aquáticos e terrestres, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos e de resgate, sistemas e equipamentos de tecnologia, radiocomunicação, informática, telefonia, bloqueadores de celular, videomonitoramento, incluindo hardware, software, licenças de uso e assinaturas de serviços de nuvem e inteligência, bem como a contratação de serviços e materiais para ampliação, construção e reformas de estruturas físicas.

4) Revisão do inciso III, do 2º, do artigo 4º que trata da compensação de valor para custeio: O referido inciso prevê que “ficará condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo para Melhoria da Segurança – FSP, a título de despesa de custeio.

Obviamente será importante mensurar o custo operacional da SSP para a execução do PISEG, porém, apenas para exemplificar, no caso da aprovação de 1 (um) projeto no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deverá ser destinado à SSP o total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual sugere-se a reavaliação do percentual e sua redução.

Por fim, destacamos a relevância da proposta apresentada para o fortalecimento da Polícia Militar e demais instituições da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, reafirmando à disposição desta Corporação para o diálogo e construção conjunta do projeto



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

de lei em apreço.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 23 de fevereiro de 2026.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N4G477ZI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 23/02/2026 às 16:38:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzRfMzI1NF8yMDI2X040RzQ3N1pJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003234/2026** e o código **N4G477ZI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 14129/PMSC/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 137/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminho a Informação PM1 nº 009/2026, juntada às fls. 10/14, elaborada pelo setor competente desta Corporação, cujo teor acolho integralmente e submeto à apreciação dessa Pasta para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**Emerson Fernandes**

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor  
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF  
Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP/SC  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3095EVLC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 23/02/2026 às 17:55:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMyMzRfMzI1NF8yMDI2XzMwOTVhVjVkd> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003234/2026** e o código **3095EVLC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 004/DIV/2026/SSP**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2952/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0834/2025

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Projeto de Lei nº 0834/2025. Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## **RELATÓRIO**

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”*, em razão de requerimento de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (p. 9):

“Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0834/2025, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC e dá outras providências”.

O autor justifica que a proposição tem por objetivo fortalecer estruturas e os equipamentos destinados à segurança pública estadual, bem como promover a integração entre os setores público e privado, possibilitando que empresas contribuintes do ICMS destinem parte do imposto devido a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública.

Diante desse contexto e da relevância da matéria, e antes da emissão de parecer conclusivo por este colegiado, visando a um posicionamento mais consistente e devidamente embasado, solicito, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do

---

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



Regimento Interno deste Poder, a promoção de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0834/2025 junto à Casa Civil do Governo do Estado.

A diligência tem por finalidade colher manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de outros órgãos governamentais que se entenderem pertinentes, para posterior encaminhamento a este colegiado das respectivas manifestações acerca da matéria.

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Diretoria de Integração da SSP que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setores, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares**

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1<sup>o</sup> do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1<sup>o</sup>, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

---

<sup>2</sup> Art. 19.[...] § 1<sup>o</sup> A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup>Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



## **2. Manifestação acerca do projeto de lei**

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

### **Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 3233/2026):**

#### **“Informação Técnica nº 36/2026/ASJUR/DGPC:**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Volnei Weber.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.

[...]

#### **Despacho**

Acolho a Informação Técnica nº 36/2026/ASJUR/DGPC, às fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e providências.

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil”

### **Polícia Militar (pp. 01/16 do processo SSP 3234/2026):**

#### **“Informação PM1 nº 009/2026**

[...]

Após detida análise do teor do projeto de Lei nº 834/2025, constatamos que ele não altera nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Contudo, em nosso entender, ao projeto de Lei em pauta cabem as seguintes proposições e considerações a seguir expostas:

[...]

#### **“Ofício nº 14129/PMSC/2026**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 137/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminho a Informação PM1 nº 009/2026, juntada às fls. 10/14, elaborada pelo setor competente desta Corporação, cujo teor acolho integralmente, e submeto à apreciação dessa Pasta para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

### **Polícia Científica (pp. 01/15 do processo SSP 3239/2026):**

#### **“Informação Técnica nº 012/2026/ASJUR/GABPG:**

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

#### **“Ofício nº 55/2026/PCI/GABPG**

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 12/2026/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag.14, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica”



**Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/08 do processo SSP 3236/2026):**

**“Informação nº 9/2026/BM-1**

[...]

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) ao analisar o teor da proposta, não identifica impedimentos à sua regular tramitação.

[...]

**“Ofício nº 133/2026/CmdoG**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP 00003236/2026, que trata da análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC e dá outras providências”, informo que acolho integralmente a Informação nº 9-2026-BM1 (pp. 5-6) e o despacho de p. 7, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me favoravelmente à tramitação da matéria, ressalvados os óbices legais apontados na manifestação técnica de p. 7.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza  
Comandante-Geral do CBMSC”

**Diretoria de Integração da SSP (pp. 01/06 do processo SSP 3243/2026):**

**“Informação nº 04/2026/DINT/SSP:**

Diante da possibilidade de eventual conflito com o texto da Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991, esta pasta sugere que o projeto proponha alteração do texto da Lei nº 8.451, especialmente no Art. 2º, incluindo expressamente recursos oriundos do PISEG na composição do Fundo para a Melhoria da Segurança Pública.

[...]

Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte  
Assessor DINT/SSP”

Conforme se extrai das manifestações técnicas anteriormente mencionadas, e à luz exclusivamente do conteúdo nelas consignado, não se identifica qualquer contrariedade ao interesse público no que se refere ao Projeto de Lei nº 0834/2025.

Cumprir destacar, ademais, que a Polícia Militar e a Diretoria de Integração da SSP apresentaram sugestões de aprimoramento do texto do referido projeto de lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento técnico e à maior precisão normativa.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0834/2025.

Por oportuno, frise-se que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado (art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014).

É o parecer.

**GUSTAVO BORASCHI**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QX47YT91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO BORASCHI** (CPF: 368.XXX.738-XX) em 25/02/2026 às 16:17:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUyXzI5NTRfMjAyNI9RWDQ3WVQ5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002952/2026** e o código **QX47YT91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

Referência: SCC 2952/2026

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2026.

Consultadas as instituições de segurança e a Diretoria de Integração da SSP, conforme processos vinculados, assim como a Consultoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0834/2025, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências, chancelamos as manifestações técnicas e o Parecer nº 004/DIV/2026/SSP, não havendo contrariedade do reportado PL com o interesse público.

Menciona-se, no entanto, que a Polícia Militar e a Diretoria de Integração da SSP apresentaram sugestões de aprimoramento do texto da referida proposta legislativa.

Por oportuno, menciona-se que citadas análises não adentram nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade.

Oficie-se à Casa Civil.

**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AI02YT46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 25/02/2026 às 17:43:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUyXzI5NTRfMjAyNI9BSTAyWVQ0Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002952/2026** e o código **AI02YT46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 2952/2026  
**Ofício nº 154/2026/SSP/EXP**

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2026.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 137/SCC-DIAL-GEMAT**, referente ao Projeto de Lei nº 0834/2025, que “Dispões sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras Providências”, restituímos os presentes Autos, devidamente instruído com o **Parecer Nº 004/DIV/2026/SSP**, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 8/11), após análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes.

Atenciosamente,

**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Ao Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC

mcm P- 13



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QV931RK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 25/02/2026 às 18:00:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUyXzI5NTRfMjAyNI9RVjkzMVJLNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002952/2026** e o código **QV931RK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 014/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2026

REFERÊNCIA: SEF 02953/2026

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Diligência sobre o projeto de Lei nº 0834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências.”

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício nº 138/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário do Estado da Fazenda, referente a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0011/2026, no qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”.

Do Requerimento de Diligência (pg. 09) proposto pelo Deputado Mauricio Peixer, relator do Projeto, destaca-se o seguinte excerto:

“A diligência tem por finalidade colher manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de outros órgãos governamentais que se entenderem pertinentes, para posterior encaminhamento a este colegiado das respectivas manifestações acerca da matéria.”

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

#### **É o relatório.**

No que diz respeito à competência desta Diretoria de Administração Tributária, cabe a manifestação referente aos aspectos tributários contidos no Projeto de Lei objeto da diligência.

Colhe-se do referido Projeto de Lei, no que diz respeito à matéria tributária:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, na forma desta Lei.

Art. 2º O PISEG/SC tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS.

(...)

Art. 4º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – aporte de valores em projetos vinculados ao PISEG/SC, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança Pública, sendo denominados nesta Lei como Projetos do PISEG/SC;

II – aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/SC, por meio de depósito no Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, nos termos da Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991.

§1º A compensação de valores prevista no caput deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, devendo ser discriminado no Documento de Arrecadação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

de Receitas Estaduais – DARE e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§2º A compensação a que se refere este artigo:

I – poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II – será realizada com valores correspondentes ao ICMS a recolher verificados no mesmo exercício financeiro do ato de adesão pelo contribuinte ao PISEG/SC;

III – terá regime acumulativo de saldo remanescente, observado o disposto no inciso anterior;

III – ficará condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, a título de despesa de custeio.

§3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Fazenda.”

Da justificativa do projeto de lei, destaca-se o seguinte excerto:

“O Programa promove a integração entre os setores público e privado, **permitindo que empresas contribuintes do ICMS possam destinar parte do imposto devido a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública.**”

O aporte poderá ser realizado por meio de patrocínio a projetos específicos do PISEG/SC ou mediante depósitos diretos no Fundo de Melhoria da Segurança Pública (FSP), instituído pela Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991, garantindo a compensação de percentuais dos valores aplicados com o ICMS a recolher.” (não há destaques no original)

De início, cabe lembrar que o ICMS é um imposto plurifásico não cumulativo, que incide em cada etapa da circulação de mercadorias, desde a produção até o consumo. O regime de não cumulatividade do imposto dá ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto incidente na etapa anterior e o crédito do imposto pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída subsequente da mercadoria. Esse, de modo sucinto, é o mecanismo de não cumulatividade do ICMS que permite a compensação do crédito do imposto decorrente da entrada da mercadoria com o débito referente à saída subsequente.

O projeto de Lei em análise prevê a possibilidade de “*compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS*”.

Logo, fica evidente que se trata de benefício fiscal, que permite a utilização de valor estranho à não cumulatividade do imposto para compensação com o imposto devido por contribuinte que destine valores “a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública”.

Do ponto de vista tributário, informamos que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República<sup>1</sup> e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, **a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas**, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Outro aspecto que se observa no projeto de Lei, inclusive abordado na justificativa, é que o mecanismo proposto implica, ainda que de forma indireta, a destinação pelo contribuinte de parte do imposto devido para um fundo ou despesa, o que encontra vedação expressa na Constituição Federal, art. 167, IV:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

<sup>1</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Essa vinculação indireta do imposto fica ainda mais clara na justificativa do Projeto, que diz: “... possibilitando que empresas contribuintes do ICMS destinem parte do imposto devido a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública.”

Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do PL./834/2025, tendo em vista que a proposta cria benefício fiscal do ICMS sem previsão em convênio e promove, ainda que de forma indireta, a vinculação de receita de imposto a despesa ou fundo.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Carlos Roberto Molim**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Erich Rizza Ferraz**  
Gerente de Tributação, em exercício  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QM044GI7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 13/02/2026 às 18:18:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 13/02/2026 às 18:22:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 19/02/2026 às 19:10:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUzXzI5NTVfMjAyNI9RTTA0NEdJNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002953/2026** e o código **QM044GI7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

**Ofício DITE/SEF n. 067/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 2953/2026**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência em relação ao Projeto de Lei n. 834/2025, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências.”.

Resumidamente, o PL cria o PISEF/SC com o objetivo de possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, no limite de 5% do saldo devedor do ICMS.

Cabe aqui mencionar que a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito. Além disso, no que diz respeito ao ICMS no Estado de Santa Catarina, se considerarmos outras vinculações, o valor efetivamente livre para gasto pelo Tesouro é ainda menor, ou seja, a receita estadual já sofre de uma excessiva vinculação.

Toda a receita dos impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD) que efetivamente ficam disponíveis ao Tesouro, ou seja, após a repartição das quotas dos Municípios e retenções de FUNDEB, integram a Fonte de Recursos 0.1.00 (atualmente 1.500.100). Não há uma fonte específica para cada imposto. Desse modo, não há um controle da aplicação das receitas provenientes de cada um.

No mais, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023, que decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Portanto, em razão da inconstitucionalidade, desnecessidade e contrariedade ao interesse público, esta Diretoria se manifesta contrária à proposta contida no PL 834/2025.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8BWPY848**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 27/02/2026 às 15:13:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUzXzI5NTVfMjAyNI84QldQWTg0OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002953/2026** e o código **8BWPY848** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 34/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2953/2026

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 0834/2025, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, o qual *“dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências”*.

De acordo com o art. 2º do projeto de lei em apreço, *“o PISEG/SC tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 138/SCC-DIAL-GEMAT(p .02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 014/2026/SEF/GETRI (p. 14/16), através do qual esclareceu que *“o ICMS é um imposto plurifásico não cumulativo, que incide em cada etapa da circulação de mercadorias, desde a produção até o consumo. O regime de não cumulatividade do imposto dá ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto incidente na etapa anterior o crédito do imposto pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída subsequente da mercadoria. Esse, de modo sucinto, é o mecanismo de não cumulatividade do ICMS que permite a compensação do crédito do imposto decorrente da entrada da mercadoria com o débito referente à saída subsequente”*.

Diante desse contexto, a DIAT mencionou que ***“o projeto de Lei em análise prevê a possibilidade de ‘compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS’. Logo, fica evidente que se trata de benefício fiscal, que permite a utilização de valor estranho à não cumulatividade do imposto para compensação com o imposto devido por contribuinte que destine valores ‘a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública’.”***

Ademais, aquela Diretoria destacou que, do ponto de vista tributário, *“por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A DIAT preveniu, ainda, que **“se observa no projeto de Lei, inclusive abordado na justificativa, é que o mecanismo proposto implica, ainda que de forma indireta, a destinação pelo contribuinte de parte do imposto devido para um fundo ou despesa, o que encontra vedação expressa na Constituição Federal, art. 167, IV”**.<sup>1</sup>

Sobre este ponto, a referida Diretoria alertou que “essa vinculação indireta do imposto fica ainda mais clara na justificativa do Projeto, que diz: **“... possibilitando que empresas contribuintes do ICMS destinem parte do imposto devido a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública”**”.

Por fim, por considerar que **“a proposta cria benefício fiscal do ICMS sem previsão em convênio e promove ainda que de forma indireta, a vinculação de receita de imposto a despesa ou fundo”, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) sugeriu o arquivamento do projeto de lei** .

No que se refere ao aspecto financeiro do PL, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício nº 067/2026 (p. 17), destacou que **“o PL cria o PISEF/SC com o objetivo de possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, no limite de 5% do saldo devedor do ICMS”** .

A DITE reforçou que **“a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito. Além disso, no que diz respeito ao ICMS no Estado de Santa Catarina, se considerarmos outras vinculações, o valor efetivamente livre para gasto pelo Tesouro é ainda menor, ou seja, a receita estadual já sofre de uma excessiva vinculação”** .

Acrescentou, também, que **“toda a receita dos impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD) que efetivamente ficam disponíveis ao Tesouro, ou seja, após a repartição das quotas dos Municípios e retenções de FUNDEB, integram a Fonte de Recursos 0.1.00 (atualmente 1.500.100). Não há uma fonte específica para cada imposto. Desse modo, não há um controle da aplicação das receitas provenientes de cada um”** .

Outrossim, a área técnica frisou que **“a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023, que decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.”**

<sup>1</sup> “Art. 167. São vedados:

[...]

IV -a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ao final, **a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) posicionou-se de forma contrária ao Projeto de Lei em comento**, *“em razão da inconstitucionalidade, da desnecessidade e da contrariedade ao interesse público”*.

É o que tínhamos a informar.

Laila Cristina Camargos Alves  
**Analista da Receita Estadual IV**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **24L5BZ1F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LAILA CRISTINA CAMARGOS ALVES** (CPF: 095.XXX.206-XX) em 02/03/2026 às 16:16:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2026 - 16:21:18 e válido até 27/02/2126 - 16:21:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUzXzI5NTVfMjAyNi8yNEw1QloxRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002953/2026** e o código **24L5BZ1F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 147/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 138/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2953/2026, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0834/2025, de autoria do ilustre Deputado Volnei Weber, que *“dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se criar o referido programa com o objetivo de possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com os montantes do imposto recolhido, no limite de 5% do saldo devedor.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que a sistemática proposta ao ICMS cria benefício fiscal e relembrou que a devida concessão dependeria de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Adicionalmente, a área técnica ressalta que a sistemática proposta é inviável por prever a destinação de parte do ICMS a um fundo ou despesa específica. Tal medida afronta o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a vinculação de receita de impostos a fim de preservar a flexibilidade na gestão orçamentária e evitar distorções na alocação dos recursos públicos.

Por fim, a DIAT manifesta-se contrária ao PL nº 0834/2025, tendo em vista que a proposta padece de vício de legalidade ao criar benefício fiscal de ICMS sem respaldo em convênio CONFAZ.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, também se manifestou contrária a aprovação do PL e ratificou os alertas feitos pela DIAT quanto à natureza desvinculada da receita dos impostos e explicou o risco de engessamento da gestão financeira, redução da margem para investimentos e indução do gasto ineficiente. Ainda, a Diretoria esclareceu que os montantes disponíveis ao Tesouro, após realizadas as repartições exigidas por lei, integram uma fonte centralizada de recursos, sem distinção de origem, não havendo controle da aplicação da receita de cada imposto.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desse modo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Volnei Weber, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GP6QX127**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/03/2026 às 14:26:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTUzXzI5NTVfMjAyNi9HUDZRWDEyNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002953/2026** e o código **GP6QX127** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER n. 114/2026-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2954/2026

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 588/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 588/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PISEG/SC). 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (INICIATIVA LEGISLATIVA).** Inexistência de usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria tributária, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral. A mera criação de despesas para a Administração Pública, por si só, não configura vício de iniciativa, de acordo com o Tema 917 da Repercussão Geral. Contudo, a criação do "Conselho Técnico" (art. 3º), com composição e atribuições definidas em lei de iniciativa parlamentar, configura indevida ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, 'e', da CRFB/1988 e art. 50, § 2º, VI, da CESC/1989). **2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA (PROCESSO LEGISLATIVO).** A proposição legislativa cria renúncia de receita por meio de incentivo fiscal relacionado ao ICMS. Ausência de instrução do processo com a indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício insanável que compromete a validade da norma. **3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** O programa se fundamenta na concessão de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A concessão de incentivos fiscais de ICMS depende de prévia e unânime deliberação dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Ausência de convênio autorizativo. Ofensa direta ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição da República e à Lei Complementar Federal n. 24/1975. **CONCLUSÃO.** Parecer pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 588, por vício de iniciativa em relação à estruturação de órgão da Administração Pública, por vício formal objetivo decorrente da ausência de estimativa de impacto financeiro e, principalmente, por vício material insuperável ante a ausência de prévio convênio no âmbito do CONFAZ.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,



## **1 - RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha a esta Procuradoria Geral do Estado pedido de manifestação jurídica para subsidiar resposta à diligência solicitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do **Projeto de Lei n. 588/2025**, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC e dá outras providências".

Para a devida instrução desta análise, transcreve-se integralmente o teor da proposição legislativa e sua respectiva justificativa:

### **"PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, na forma desta Lei.

Art. 2º O PISEG/SC tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS.

Art. 3º O Colegiado técnico terá um órgão colegiado denominado Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da segurança pública e instituições que constituem à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com a seguinte composição:

I– 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado – PMSC;

II– 01 (um) representante da Polícia Civil do Estado – PCSC;

III– 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – CBMSC;

IV– 01 (um) representante da Polícia Científica – PCISC; e,

V– 01 (um) representante da Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

§1º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à SSP a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado, bem como a designação de servidor para auxiliar o colegiado.

§2º Cabe ao Conselho Técnico o exame prévio dos projetos do PISEG/SC que serão encaminhados para aprovação final do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I– aporte de valores em projetos vinculados ao PISEG/SC, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança Pública, sendo denominados nesta Lei como Projetos do PISEG/SC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

II– aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/SC, por meio de depósito no Fundo de Melhoria da Segurança Pública – FSP, nos termos da Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991.

§1º A compensação de valores prevista no caput deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, devendo ser discriminado no Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e no Livro De Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§2º A compensação a que se refere este artigo:

I– poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II– será realizada com valores correspondentes ao ICMS a recolher verificados no mesmo exercício financeiro do ato de adesão pelo contribuinte ao PISEG/SC;

III– terá regime acumulativo de saldo remanescente, observado o disposto no inciso anterior;

III– ficará condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, a título de despesa de custeio.

§3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do caput ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/SC.

Art. 5º Os projetos do PISEG/SC poderão ser apresentados exclusivamente pelas instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e órgãos e unidades operacionais a elas vinculados.

Parágrafo único. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos aéreos, aquáticos e terrestres, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, de resgate, rádios comunicadores, de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento, bem como ampliação, construção e reforma de estruturas físicas.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o projeto do PISEG/SC deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou à doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/SC, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

- I– 0,3% da receita líquida de ICMS para o ano de 2026;
- II– 0,4% da receita líquida de ICMS para o ano de 2027; e;
- III– 0,5% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2028.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, com o objetivo de fortalecer as estruturas e os equipamentos destinados à segurança pública estadual.

O Programa promove a integração entre os setores público e privado, permitindo que empresas contribuintes do ICMS possam destinar parte do imposto devido a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública.

O aporte poderá ser realizado por meio de patrocínio a projetos específicos do PISEG/SC ou mediante depósitos diretos no Fundo de Melhoria da Segurança Pública (FSP), instituído pela Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991, garantindo a compensação de percentuais dos valores aplicados com o ICMS a recolher.

Essa iniciativa viabiliza a modernização e a ampliação dos recursos materiais utilizados no combate à criminalidade, além de fomentar a especialização dos profissionais de segurança pública, a construção e reforma de estruturas físicas, a informatização de atividades e o custeio de despesas essenciais ao funcionamento dos órgãos da área.

Com a conjugação de esforços entre os setores público e privado, o Estado poderá aprimorar o aparelhamento de suas forças de segurança, ampliando a capacidade de resposta e melhorando a qualidade do serviço prestado à população catarinense.

Cumprir destacar que esta proposição é protocolada em uma data de grande significado para a segurança pública catarinense: o aniversário de 90 anos da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC). Essa coincidência simbólica reforça o compromisso do Parlamento e do Governo do Estado com a valorização histórica, institucional e estrutural das forças que garantem a proteção da sociedade.

Portanto, o PISEG/SC constitui um importante instrumento para o fortalecimento da segurança pública no Estado de Santa Catarina, atendendo a um anseio legítimo da sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta relevante proposta."

É o relatório.



## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação desta Procuradoria Geral do Estado (PGE) tem como finalidade subsidiar a resposta do Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no que concerne ao pedido de diligência formulado.

Conforme o disposto no art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382/2014, a análise a ser realizada por este órgão de consultoria jurídica restringe-se aos **aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa**, incumbindo aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual com pertinência temática a análise do mérito e da conveniência e oportunidade da medida frente ao interesse público.

O Projeto de Lei n. 588/2025, de iniciativa parlamentar, visa instituir o **Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (PISEG/SC)**. A essência do programa consiste em permitir que empresas contribuintes do ICMS destinem até 5% (cinco por cento) do saldo devedor mensal do imposto para o financiamento de projetos ou para o Fundo de Melhoria da Segurança Pública (FSP), compensando tais valores com o montante do tributo a ser recolhido. Trata-se, em sua natureza, de um mecanismo de renúncia fiscal com destinação específica de recursos.

A análise da proposição será segmentada em tópicos, abordando a constitucionalidade formal subjetiva (iniciativa), a constitucionalidade formal objetiva (procedimento legislativo) e a constitucionalidade material (conteúdo da norma).

### **2.1 - Da inconstitucionalidade formal subjetiva**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e, por simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/1989), estabelecem a regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente, permitindo que o processo de elaboração das leis seja iniciado por parlamentares, pelo Chefe do Poder Executivo, e por outros legitimados (art. 61, *caput*, da CRFB/1988 e art. 50, *caput*, da CESC/1989).

As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por constituírem exceção, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

**O Projeto de Lei em exame institui um programa que se materializa por meio de benefício fiscal e cria uma estrutura de governança.**

Em relação ao aspecto tributário, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, no julgamento do **Tema 682** da Repercussão Geral (ARE 743.480), de que **"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"**. Desse modo, a simples criação de um benefício fiscal por lei de iniciativa parlamentar não configura, por si só, usurpação de competência do Governador do Estado.

Adicionalmente, o programa inevitavelmente gera despesas para a Administração, seja pela renúncia de receita, seja pela operacionalização do "Conselho Técnico" previsto no art. 3º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911), esclareceu que **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"**.



Apesar disso, a análise do projeto revela um vício de iniciativa específico. O art. 3º da proposição cria um órgão colegiado, o "Conselho Técnico", e detalha sua composição, determinando a presença de representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e da Federação Catarinense de Municípios. O § 2º do mesmo artigo atribui a este conselho a função de realizar o "exame prévio dos projetos".

Ao fazer isso, a lei de iniciativa parlamentar interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria cuja disciplina é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 61, § 1º, II, 'e', da CRFB/1988 e 50, § 2º, VI, da CESC/1989.

Com efeito, a criação de órgãos, a definição de sua estrutura e a distribuição de atribuições no âmbito do Poder Executivo são matérias afetas à discricionariedade administrativa e à prerrogativa de auto-organização do Governador, não podendo ser impostas pelo Poder Legislativo. Essa ingerência viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Estadual.

Portanto, ainda que a proposição supere os óbices gerais relativos à matéria tributária e à criação de despesas, **o art. 3º do Projeto de Lei n. 588 padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

## 2.2 – Da inconstitucionalidade Formal Objetiva (Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro)

A responsabilidade na gestão fiscal é um princípio basilar da Administração Pública, e a criação de despesas ou a concessão de renúncia de receita deve ser precedida de criteriosa análise de seus efeitos sobre as finanças públicas.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional n. 95/2016, estabelece de forma categórica que "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

Essa exigência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é de aplicação obrigatória para todos os entes da Federação. Nesta linha, no julgamento da **ADI 6303**, a Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral: "***É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT***". A ausência desse estudo não é mera irregularidade procedimental, mas sim um vício de inconstitucionalidade formal que invalida a norma desde sua origem.

Corroborando essa exigência constitucional, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, dispõe que a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve, obrigatoriamente, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes.

O Projeto de Lei n. 588/2025 claramente institui uma renúncia de receita, limitada a percentuais progressivos da receita líquida anual de ICMS (art. 8º). A análise do processo legislativo que acompanha a diligência não revela a existência de qualquer documento, estudo técnico ou planilha que demonstre o impacto orçamentário-financeiro da medida. A ausência desse pressuposto objetivo de validade contamina de forma insanável todos os dispositivos que



tratam do benefício fiscal, núcleo central do programa proposto.

Assim, **a proposição legislativa padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal objetiva, por violação direta ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### 2.3. Da inconstitucionalidade material

A análise material do projeto revela o mais grave dos vícios, que atinge o núcleo da proposta e a torna incompatível com o sistema tributário nacional desenhado pela Constituição da República.

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), embora de competência estadual, possui regramento constitucional específico, destinado a evitar a chamada "guerra fiscal" entre os Estados e a garantir um tratamento minimamente uniforme em todo o território nacional.

Nesse contexto, o art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal, determina que cabe a lei complementar *"regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados"*. A norma constitucional é clara ao condicionar a validade de qualquer benefício fiscal de ICMS a uma prévia deliberação conjunta dos entes federados.

A matéria é disciplinada pela Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela ordem constitucional de 1988. O seu art. 1º estabelece que as isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Tais convênios são firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, como regra, exigem a aprovação unânime de todos os seus membros.

**O Projeto de Lei n. 588/2025 pretende instituir, de forma unilateral pelo Estado de Santa Catarina, um benefício fiscal de ICMS, sem qualquer menção à necessidade de prévia autorização em Convênio CONFAZ. Ao fazê-lo, a proposição viola frontalmente a repartição de competências tributárias estabelecida na Constituição e na legislação complementar.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é torrencial e pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais que concedem benefícios de ICMS sem o amparo de convênio interestadual, por ofensa direta ao art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição. Conforme decidido na **ADI 3803/PR** (Relator Ministro Cezar Peluso), ***"Não pode o Estado membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ"***.

Diferentemente de outras proposições que por vezes condicionam sua eficácia à futura aprovação de convênio, o projeto em análise não contém qualquer cláusula nesse sentido, tornando a inconstitucionalidade ainda mais flagrante e imediata. A despeito da louvável intenção do legislador, a via escolhida para o fomento ao aparelhamento da segurança pública é materialmente inconstitucional.



## 2.4. Da análise integral e inconstitucionalidade total do projeto de lei

Os vícios de inconstitucionalidade identificados não se restringem a dispositivos isolados, mas comprometem a proposição legislativa em sua integralidade. O Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública (PISEG/SC), tal como concebido, depende visceralmente do mecanismo de compensação tributária previsto nos arts. 2º e 4º.

Sem o incentivo fiscal, que como demonstrado é triplamente inconstitucional (formalmente, por ausência de estimativa de impacto, e materialmente, por ausência de convênio CONFAZ), o programa perde seu objeto e sua razão de ser. As demais disposições, como a criação do conselho, a definição de projetos e as penalidades, não possuem autonomia normativa para subsistir de forma isolada. A inconstitucionalidade do núcleo do programa contamina, por arrastamento, todos os demais artigos, que a ele são instrumentalmente vinculados.

Portanto, a solução jurídica que se impõe é o reconhecimento da inconstitucionalidade total do Projeto de Lei n. 588/2025.

## 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **inconstitucionalidade integral** do Projeto de Lei n. 588/2025, pelas seguintes razões, em síntese:

a) **Inconstitucionalidade formal subjetiva** do seu art. 3º e parágrafos, por vício de iniciativa, ao criar órgão colegiado e dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 61, § 1º, II, 'e', da CRFB, e 50, § 2º, VI, da CESC;

b) **Inconstitucionalidade formal objetiva** da proposição, por ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia de receita instituída, violando o art. 113 do ADCT da CRFB e o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000;

c) **Inconstitucionalidade material** das disposições que instituem o benefício fiscal (arts. 2º, 4º e 8º), por concederem incentivo relativo ao ICMS de forma unilateral, sem a prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, em afronta direta ao art. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB.

A inconstitucionalidade do mecanismo de incentivo fiscal, que constitui o pilar central do programa, acarreta a inconstitucionalidade, por arrastamento, da totalidade da proposição legislativa. que o Projeto de Lei 588/2025, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade.

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **11MF53GJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 03/03/2026 às 11:05:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTU0XzI5NTZfMjAyNi8xMU1GNTNHSG==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002954/2026** e o código **11MF53GJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SCC 2954/2026

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 588/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

**DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 588/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PISEG/SC). 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (INICIATIVA LEGISLATIVA).** Inexistência de usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria tributária, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral. A mera criação de despesas para a Administração Pública, por si só, não configura vício de iniciativa, de acordo com o Tema 917 da Repercussão Geral. Contudo, a criação do "Conselho Técnico" (art. 3º), com composição e atribuições definidas em lei de iniciativa parlamentar, configura indevida ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, 'e', da CRFB/1988 e art. 50, § 2º, VI, da CESC/1989). **2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA (PROCESSO LEGISLATIVO).** A proposição legislativa cria renúncia de receita por meio de incentivo fiscal relacionado ao ICMS. Ausência de instrução do processo com a indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício insanável que compromete a validade da norma. **3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** O programa se fundamenta na concessão de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A concessão de incentivos fiscais de ICMS depende de prévia e unânime deliberação dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Ausência de convênio autorizativo. Ofensa direta ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição da República e à Lei Complementar Federal n. 24/1975. **CONCLUSÃO.** Parecer pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 588, por vício de iniciativa em relação à estruturação de órgão da Administração Pública, por vício formal objetivo decorrente da ausência de estimativa de impacto financeiro e, principalmente, por vício material insuperável ante a ausência de prévio convênio no âmbito do CONFAZ.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D13DB1L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 03/03/2026 às 12:31:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTU0XzI5NTZfMjAyNi84RDEzREIxTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002954/2026** e o código **8D13DB1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2954/2026

**Assunto:** DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 588/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PISEG/SC). 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (INICIATIVA LEGISLATIVA). [...] 2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA (PROCESSO LEGISLATIVO). [...] 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. [...] CONCLUSÃO. Parecer pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 588, por vício de iniciativa em relação à estruturação de órgão da Administração Pública, por vício formal objetivo decorrente da ausência de estimativa de impacto financeiro e, principalmente, por vício material insuperável ante a ausência de prévio convênio no âmbito do CONFAZ.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 114/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 114/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CU94Y12D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 03/03/2026 às 14:35:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 03/03/2026 às 15:15:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTU0XzI5NTZfMjAyNi9DVTk0WTEyRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002954/2026** e o código **CU94Y12D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.